

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.012227/94.77
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.473
RECURSO Nº : 117.918
RECORRENTE : AUGUSTA DE AGUIAR DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

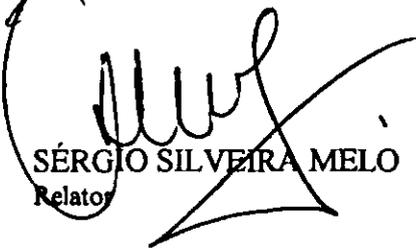
Incabível o pagamento de II e multa referente a bagagem não declarada, sem que haja identificação dos bens tributados. Procedente a repetição de indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


Manoel Santos de Sá
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 13 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.918
ACÓRDÃO Nº : 303-28.473
RECORRENTE : AUGUSTA DE AGUIAR DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DEJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe encaminhou correspondência dirigida ao Ministro da Fazenda solicitando reembolso do pagamento dos impostos e multas exigidos, por ocasião do retorno da mesma de viagem aos Estados Unidos.

Tais impostos e multas correspondem ao excesso de mercadorias trazidas do exterior e detectado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos -SP. Sendo-lhe cobrado II e multa no valor total de R\$ 559,20, com base na alegativa da d. AFTN de que teria excedido a quota estabelecida por lei para a entrada de mercadorias estrangeiras em nosso país, sem a incidência de tributação. Pois, teria a contribuinte adentrado em território nacional com o equivalente a US\$ 1.000,00 em mercadorias.

Entretanto, em sua correspondência manuscrita endereçada ao Ministro da Fazenda a recorrente declara ter 72 anos de idade e que recebeu uma passagem aérea do seu filho, que reside nos Estados Unidos, ressalvando que não o via há 10 anos. Fato este, impulsionador de sua viagem ao exterior.

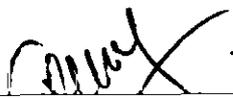
Aduz a contribuinte que em seu retorno ao Brasil trouxe muitos brinquedos e lembranças, mandados pelo seu filho para os 14 sobrinhos residentes no Brasil, ou seja, os 14 netos da recorrente; estimando que as referidas lembranças custariam ao todo aproximadamente US\$ 100,00 (cem dólares).

Alega, ainda, que ao chegar de uma longa e cansativa viagem, recebeu injustificáveis maus tratos na Alfândega de Guarulhos, onde ficou detida por três horas e meia até que pudesse obter um empréstimo de US\$ 600,00 (seiscentos dólares) junto a uma amiga, a fim de efetuar o pagamento dos impostos e multas cobrados. Esta vexatória situação aliada ao constrangimento sofrido, causou-lhe quatro dias de cama.

A citada correspondência foi encaminhada pela Coordenação Geral do Sistema de Controle Aduaneiro, COANA para o Inspetor da Receita Federal na Alfândega/ AISP/ Cumbica-Guarulhos SP.

Instada a se manifestar, fundamenta a autuante que a tributação de bagagem de passageiro procedente do exterior está prevista na Instrução Normativa expedida pelo Ministério da Fazenda nº 77/84.

Conforme o item 4. capítulo II, seção 1ª desta IN:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.918
ACÓRDÃO Nº : 303-28.473

“O viajante procedente do exterior está isento de impostos relativamente:

a) a roupas e objeto de uso pessoal em quantidade e qualidade compatíveis com a duração e finalidade de sua permanência no exterior ou no país;

b) livros e periódicos;

c) quaisquer outros objetos, até o limite global de 500 U\$ americanos ou o equivalente em outra moeda.”

Estipula, também o item 5, inciso II da IN acima citada;

“A bagagem cujo valor exceder ao limite previsto no inciso III (letra c) do item 4, será tributado pelo excesso, facultado ao viajante indicar, se mais de um, os bens objeto da tributação.

Em momento algum a referida Instrução autoriza às pessoas mais idosas a importar, com isenção plena, todos os bens que portem do exterior e que não obedeçam aos seus limites.

A Tributação Especial é imposta aos bens compreendidos no conceito de bagagem de viajante procedente do exterior que excederem ao limite previsto no inciso III (letra c) do item 4, em até 1000 U\$ (mil dólares) dos Estados Unidos ou equivalente em outra moeda, poderão ser desembaraçados mediante pagamento do imposto calculado com base na alíquota especial.

Outrossim, em princípio, apenas o viajante que não tem bens a declarar poderá optar pelo canal verde uma vez que a seleção pelo processo eletrônico submeterá o passageiro à conferência de sua bagagem e, se o mesmo tiver excedido à quota prevista pagará o imposto acrescido da competente multa.

A passageira em questão foi submetida ao Regime de Tributação Especial, cuja alíquota é de 100% sobre o excesso.

Após estas breves considerações tenho a dizer o seguinte:

1º - a referida Senhora foi selecionada pelo sistema eletrônico, omitindo, portanto, que tinha bens a declarar;

2º - teve de receber ajuda de funcionário local para conduzir sua bagagem devido à quantidade de volumes que portava;

3º - não trazia apenas bens pessoais, seus pertences eram poucos, porém, além de malas grandes, conduzia caixas de papelão repletas de objetos, cujos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.918
ACÓRDÃO Nº : 303-28.473

valores se faziam visíveis através de etiquetas, tendo sido bem fácil avaliar o total desses bens. Além de brinquedos, roupas, em grande quantidade, que não lhe pertenciam, visto tratar-se de trajas masculinos, trazia vários tipos de objetos que foram denominados por nós, de souvenirs, para agilizar a tributação.

É totalmente descabido o argumento do "pax" querendo dar conotação de constrangimento, a uma atitude rotineira de tributação ou seja: pedido de passaporte para verificação de dados, espera de pagamento do DARF (guia de recolhimento), que é efetuado no Banco do Brasil e, finalmente, retirada de mercadoria, quando da apresentação deste documento quitado.

A providência tomada pela passageira após o aviso de que seria tributada e o encaminhamento da mesma ao setor competente, que se encarrega de procedimentos burocráticos, não foi do nosso conhecimento, até porque vários vãos acumularam e ficamos envolvidos com a nossa atividade de fiscalização.

Ademais, em caso de discussão a mercadoria objeto do litígio poderá ser retida, reavaliada, se for o caso e o contribuinte terá direito a recorrer, entretanto, apesar de instruída neste sentido a passageira sem relutar, pagou o que lhe foi cobrado, apelando, depois por outros canais.

Observe-se que ela declara que trouxe brinquedos para seus quatorze netos, sem contar com outras coisas, e, segundo a mesma a bagagem não ultrapassou a cem dólares, sua filha veio efetuar o pagamento do imposto e o fez sem contestar.

Efetivamente o fato gerador do imposto existiu, não houve excesso de rigor e, apesar da idade da declarante sua comvente estória não procede, não há porque restituir o tributo pago.

Atendido o despacho de fls. 15 (requisição de apresentação da via original do DARF a fim de anexar ao processo), encaminhou-se o presente processo à DRF/Guarulhos/SESAR/EQRCA, para as providências cabíveis.

Vale ressaltar, que ao longo de todo o processo encaminha a autuada correspondência ao Ministro da Justiça, ao Ministro da Fazenda e a outras autoridades, requerendo a restituição de seu dinheiro, por ter sido o pagamento indevido e por tê-lo pedido emprestado e necessitar restituí-lo a quem lhe emprestou.

Anexado aos autos cópia da instrução normativa do CRF nº 77 e da instrução normativa nº30. Após, manifesta-se a DRF/Sorocaba, através da decisão nº 112/95, que assim pode ser resumidamente descrita:

"Ementa: INDEFERE pedido de restituição do pagamento efetuado a título de Imposto de Importação s/ Bagagem Acompanhada, pelo excesso de bagagem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.918
ACÓRDÃO Nº : 303-28.473

Através do expediente de fls. 415, encaminhado ao Exmº Sr. Ministro da Fazenda, protocolizado em 26/08/94, sob o nº 013528 requer a contribuinte acima identificada, restituição do imposto de importação pago para liberação de sua bagagem.

Alega, em síntese, que é uma pessoa de 72 anos de idade e que ao retornar dos Estados Unidos, em 27/07/94, em viagem de visita a um filho que lá reside, trouxe em sua bagagem alguns brinquedos. Tais brinquedos, enviado pelo seu filho a 14 sobrinhos, foram retidos na alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e lhe exigida a quantia de 600 dólares (R\$ 559,20), para a liberação das mercadorias.

Pronunciando-se às fls. 09/11 , a AFTN atuante propugna pela procedência da ação fiscal, fundamentada na Instrução Normativa M.F. nº 77/84.

É o relatório.

PASSAMOS A JULGAR.

Com efeito, a tributação de bagagem de passageiro procedente do exterior, estava regulamentada pela Instrução Normativa nº 77/84, que prescreve no Capítulo II, Seção 1ª, item 4:

“O viajante procedente do exterior está isento de impostos relativamente a:

I- roupas e objetos de uso pessoal, em quantidade compatíveis com a duração e a finalidade, de sua permanência no exterior do País;

II- livros e periódicos;

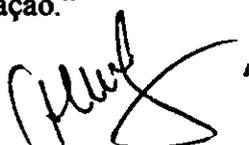
III- quaisquer outros objetos, até o limite global de trezentos dólares dos Estados Unidos ou o equivalente em outra moeda.” (limite elevado para quinhentos dólares dos Estados Unidos, pelo item I da Instrução Normativa do Diretor do Departamento da Receita Federal nºde 10/05/91).

O inciso II do item 5 da mesma Instrução Normativa preceitua:

“5. A isenção relativamente a bens de viajante procedente do exterior obedecerá as seguintes regras:

I- omissis...

II- A bagagem cujo valor exceder o limite previsto no inciso II do item 4 será tributado pelo excesso, facultado ao viajante indicar, se mais de um, os bens objeto de tributação.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.918
ACÓRDÃO Nº : 303-28.473

A legislação permite que o excesso de bagagem, até o limite de um mil dólares dos Estados Unidos, (item 6 da IN-MF 77/84, alterado pelo item Ifa IN-DpRF nº 30/91), poderá ser desembaraçado mediante o pagamento de imposto calculado com base em alíquota especial.

As alegações da interessada não tem procedência, pois não foram comprovadas. Ao contrário, pagando o tributo no ato do desembarque só fez corroborar o constatado pela fiscalização: o excesso de bagagem.

A legislação em vigor, que trata de bagagens, não prevê qualquer benefício especial às pessoas idosas, sendo certo que todos os viajantes procedentes do exterior têm o mesmo tratamento.

Isto posto e considerando tudo mais que do processo consta, INDEFIRO o pedido de restituição pelos motivos e fundamentos legais expostos.

Encaminhou-se à SASAR/DRF/SOROCABA para ciência à interessada, ressaltando-se o direito de recurso voluntário à DIRCO/DRJ/CAMPINAS, conforme determina o artigo 2º da Portaria nº 4.980 de 04/OUT./94, no prazo de 30 (trinta) dias.

Face ao indeferimento do pedido de restituição efetuado pela contribuinte, interpôs a mesma RECURSO (fls.39/40 dos autos) à Decisão do Sr. Delegado da Delegacia de Julgamento de Campinas.

Tal Recurso, apresentado de próprio punho pela interessada, pode assim ser transcrito:

“O motivo que lhe faço esta é para levar ao seu conhecimento o que está se passando. Acontece que a mais tempo, fiz um requerimento ao senhor Ministro da Fazenda, pedindo o reembolso de uma quantia de 559 reais e 20 centavos que me cobraram na Alfândega no aeroporto de Cumbica em Guarulhos, quando voltava dos Estados Unidos em uma viagem de visita a um filho que lá reside, e que fazia dez anos que não o via e este deu-me a passagem de ida e volta. Pois bem, na minha volta para o Brasil, fui portadora de alguns presentinhos, que o mesmo enviou para quatorze sobrinhos que aqui reside, e tão insignificantes que o valor é menos de um dólar cada brinquedo, eu também ganhei alguns presentes da nora, como vestidos e peças íntimas. Eu fiquei detida por mais de três horas, junto com a mercadoria, obrigando-me a pagar a quantia mencionada, e dizia que não tinha e o fiscal disse, se não pagar, não sai daqui, não me deixou ligar para nenhum dos meus filhos. Como existe um Deus, meu filho

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.918
ACÓRDÃO Nº : 303-28.473

havia ligado para minha filha que reside em Atibaia, e esta já estava me esperando, mas eu não sabia, e ela também foi barrada e não conseguiu entrar. Por entre os vidros eu a vi, então disse ao fiscal que minha filha estava ali, ele deu ordem que a mesma entrasse, e então combinou com ela, dizendo que a minha bagagem ficaria retida, junto com a minha mala de roupas pessoais, enquanto minha filha e eu fomos a Atibaia arranjar a importância emprestada com a amiga da minha filha. Empréstou-me para salvar a minha situação e para que eu a pagasse depois, pois não tenho nada que posso vender e preciso pagá-la. Peço-lhes por fazer atender o este meu apelo. Faz um ano que providenciei e agora me deram trinta dias para recorrer. Entrego em suas mãos e acredito no seu bom senso. Junto a esta envio-lhe os processos em xerox. Senhor Delegado da Receita Federal, peço por favor me atender, pois necessito desta importância para pagar esta pessoa que me emprestou. Contando com seu valioso préstimo, e na eminência de ser atendida, assino-me.”

Após, foi remetido o processo à Secretaria da Receita Federal, donde o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas -SP, proferiu decisão, que a seguir se expõe:

EMENTA:
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
REPETIÇÃO DE INDEBITO

Restando indemonstrado que o pagamento efetuado foi indevido, não cabe sua restituição.

A Impugnante dirigiu correspondência ao Sr. Ministro da Fazenda em que solicita a devolução da importância total de R\$ 559,20, paga a título de Imposto de Importação sobre Bagagem Acompanhada (R\$ 466,00) e respectiva Multa (R\$ 93,20). Informa que, na época do pagamento, a cifra correspondia a US\$ 615,00.

Corrigida a instância, o pedido foi apreciado pela DRF/Sorocaba que indeferiu através da Decisão de fls. 112/95 (fls. 33/34).

Inconformada, a Interessada impugna tempestivamente a decisão adotada e requer a esta DRJ a sua reforma (fls. 39/40).

A bagagem de viajante procedente do exterior goza de franquia aduaneira relativamente a roupas e objetos de uso pessoal compatíveis com a viagem efetuada; livros e periódicos; e outros objetos até o valor global de US\$ 500,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.918
ACÓRDÃO Nº : 303-28.473

Nada consta na impugnação que sugira tenha sido negada à viajante a cota de franquia a que se fazia jus.

Em contrapartida, na informação prestada pela AFTN que vistoriou a bagagem, afirma-se que a tributação especial pela alíquota de 100% recaiu sobre o excesso.

Portanto, foi respeitada a franquia regulamentar desfrutada pela parcela isenta da bagagem.

A petição de restituição indica que os R\$ 559,00 recolhidos correspondiam a US\$ 615,00. Donde concluir-se que os R\$ 466,00 recolhidos exclusivamente a título de Imposto de Importação, calculado à alíquota especial de 100% correspondiam à avaliação de US\$ 512,50, atribuída pela Fiscalização aos bens tributados.

Inicialmente, a Impugnante salienta haver trazido brinquedos para 14 netos, enviados por um filho residente nos Estados Unidos, cujo valor não excederia a cifra de US\$ 100,00.

No apelo formulado a esta Delegacia menciona outros valores: o valor de cada brinquedo não excederia US\$ 1,00 e que, além deles, teria trazido roupas de seu uso pessoal, presentes de sua nora.

Como se verifica, a impugnante não coincide em uma relação completa e corretamente avaliada das mercadorias tributadas.

Em contraposição à descrição minimalista da impugnante, a informação da fiscalização descreve, além de malas grandes, “caixas de papelão repletas de objetos, cujos valores se faziam visíveis através de etiquetas” e, “além de brinquedos, roupas em grande quantidade, que não lhe pertenciam, visto tratar-se de trajes masculinos” e vários objetos denominados de souvenirs para agilizar a tributação.

Também não se vislumbra, na impugnação, verossimilhança na avaliação dos bens tributados. Contudo, é significativo o fato de que foi efetuado um pagamento de R\$ 559,20, correspondentes a US\$ 625,00, para obter a liberação aduaneira de bens a que se pretende atribuir valor irrisório.

Forçoso concluir-se, pois, que falece ao presente pleito a demonstração clara, cabal e insofismável de que ocorreu realmente pagamento indevido de tributos na liberação da bagagem em estudo, “conditio sine qua non” para que possa fazer a repetição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.918
ACÓRDÃO Nº : 303-28.473

Isto posto,

Considerou que as acusações de irregularidade nos procedimentos de controle aduaneiro contra a pessoa da Impugnante (detenção, retenção de documentos, etc.) devem ser mais adequadamente atribuídas aos desconfortos que as exigências burocráticas podem causar a uma septuagenária que acabava de concluir uma longa viagem internacional, e foram devidamente esclarecidas na informação fiscal;

Restando indemonstrada a ocorrência de pagamento indevido do Imposto de Importação para liberação de bagagem acompanhada, pressuposto necessário para o reconhecimento do direito à restituição;

Considerando que, conseqüentemente, não merece reparos a decisão da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, que indeferiu o pedido da impugnante;

**DECIDO INDEFERIR A IMPUGNAÇÃO E MANTER A
DECISÃO IMPUGNADA.**

Encaminhou-se o presente processo à SASAR da DRF/Sorocaba para dar ciência à Impugnante, ressalvado seu direito a recurso ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta(30)dias da ciência desta decisão.

Inconformada, com a referida decisão interpôs a recorrente **RECURSO VOLUNTÁRIO**, no que dispõe:

“Mais uma vez, eu Augusta Aguiar Oliveira, venho solicitar através, recorrendo mais uma vez, por motivos verdadeiros, de que não excedeu definitivamente minha bagagem. Sou pobre e só tenho a meu favor a minha humilde palavra. Talvez a minha idade e minha falta de experiência, fizeram com que fosse eu lesada por apenas um recibo. como já lhe disse, preciso pagar, preciso pagar o empréstimo, e não tenho nada para vender Vivo com os vencimentos do meu esposo, que é reformado, da polícia militar, por ser portador de uma deficiência mental e é um mísero salário. Os filhos ajudam um pouco, porque todos são casados. Desculpe a minha ignorância, mas tantos famosos viajam e trazem excessos de mercadorias, e não pagam impostos. Como já expliquei anteriormente, só trouxe objetos com o valor de um dólar. Espero que compreenda a minha situação e me ajude, afim de que eu possa pagar a pessoa que foi tão boa para mim. Com os meus agradecimentos assino-me.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.918
ACÓRDÃO Nº : 303-28.473

A União Federal, através da Procuradora da Fazenda Nacional, cientificada da interposição de recurso voluntário à decisão proferida apresentou às fls. 52/54 dos autos contra-razões ao recurso interposto pela contribuinte.

A citada contra-razões, pode assim ser sucintamente descrita:

Aduz a eminente procuradora :

“A Constituição Federal prevê no seu art. 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Ora, se existe uma previsão legal no sentido de que as pessoas que procedem do exterior podem trazer bens em suas bagagens até o limite global de 500 US\$ (quinhentos dólares americanos) , isentos do pagamento do Imposto de Importação, qualquer pessoa, independentemente da classe social, idade, sexo, raça, etc., que ultrapasse este limite, estará sujeita ao pagamento do referido imposto.

A interessada omitiu que tinha bens a declarar, optando pelo processo eletrônico de seleção. A alegação de que sofreu “maus tratos” por parte dos fiscais, além de não servir como fundamento para isentá-la do pagamento do imposto mais a multa, é inverídica. A interessada foi tratada como qualquer outra pessoa que passa pela fiscalização, e, o fato de ter se demorado, se deveu justamente à grande quantidade de bagagem que trazia consigo.

Conclui-se, pois, que a cobrança do imposto de importação mais a multa, cobrados pela União estão corretos, tendo o Sr. Delegado de Julgamento decidido com acerto, devendo por fim, ser negado provimento ao recurso da interessada.”

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.918
ACÓRDÃO Nº : 303-28.473

VOTO

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Inicialmente, é preciso sempre ter em mente que:

“A RELAÇÃO TRIBUTÁRIA É UMA RELAÇÃO DE DIREITO E NÃO DE PODER, E NÃO HÁ SUPERIORIDADE DE UMA DAS PARTES SOBRE A OUTRA”.

Todo o procedimento que envolve uma relação tributária e, principalmente, a constituição de um crédito tributário deve revestir-se da maior seriedade e imparcialidade possível por parte da autoridade atuante, a fim de que não se extrapole o sensível limite da transformação de uma imposição fiscal em uma demonstração de poder.

A autuação é o procedimento final de todo um processo de fiscalização externo dos tributos e irregularidades administrativas/tributárias, motivo pelo qual é **UM ATO ADMINISTRATIVO SEMPRE REGRADO E VINCULADO,**

Para merecer validade administrativa e eficácia jurídica deve preencher os requisitos que lhes dão embasamento e suporte, a fim de constituir peça séria (e não, uma peça recheada da mais vexatória ironia e desrespeito, como ocorre no caso sob óculo), segura (não deve ser imprecisa, como também aqui se apresenta, quando a atuante faz alusão a “enormes caixas” e “pesadíssimas malas”), com retidão e lisura.

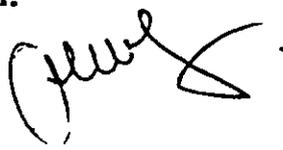
É sempre de bom alvitre lembrar o que prescreve o art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a saber:

“art. 142-omíssis

Parágrafo único- A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”

Ora, como o crédito tributário se constitui pelo lançamento tributário e a exigência deste mesmo pode ser, dentre outras, formalizada pelo auto de infração, extremes de quaisquer dúvidas, que a autuação de um contribuinte, originadora de um crédito tributário, é também atividade vinculada da Administração Pública/ Fisco.

Logo, dois são os requisitos que necessariamente devem constar em todo e qualquer ato infracional, quais sejam:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.918
ACÓRDÃO Nº : 303-28.473

A - descrição do fato apontado como ilegal, com todos os seus detalhes;

B - enquadramento legal da norma jurídica infringida com a respectiva indicação da norma de incidência da obrigação tributária.

A falta de qualquer destes requisitos enseja o surgimento de uma arbitrariedade inimaginável num Estado Democrático de Direito. Hipótese esta, que aconteceu nesta autuação, que já nasceu “morta”, ou seja, NULA em razão da despropositada conduta da AFTN, como também pela falta de uma descrição precisa e detalhada do fato apontado como ilegal.

Afinal, é de, no mínimo, “estranhar-se” que havendo etiquetas em todos os bens trazidos como bagagem acompanhada, não tenham sido relacionados de per si, com os valores respectivos. Tal fato, demonstra a impropriedade do comportamento fiscal, pois possuía elementos suficientes para caracterizar a conduta “delituosa”, não o fazendo de forma inexplicável!

Pois, se devidamente discriminados poder-se-ia com segurança precisar o volume e valor dos bens, donde se poderia emitir um correto e preciso juízo quanto à procedência ou não das importações efetuadas pela recorrente, qualquer conduta em sentido diverso pode, na melhor das hipóteses, ser classificada como LEVIANA.

Também restam dúvidas a que tipo de mágica operação aritmética lançou mão a AFTN, para que o valor dos bens tenha sido exatamente de US\$ 1.000,00, se a mesma foi incapaz de identificar o valor das mercadorias individualmente. Usando apenas como base para os seus cálculos a vaga constatação de que a recorrente trazia “caixas enormes e pesadíssimas malas”, que correspondiam ao EXATO valor de mil dólares.

Desconhece o relator estes indicativos de “enormes” e “pesados” como possibilitadores da auferição do valor de uma mercadoria, afinal, uma caixa com várias unidades de ursos de pelúcia ou mesmo de brinquedos de pilha de vários tamanhos pode ser enorme e pesada e não valer mil dólares. pois, é de elementar sabença daqueles que costumam viajar aos Estados Unidos que tais produtos custam uma bagatela.

Não é o tamanho da caixa ou das caixas que pressupõe ser valioso o conteúdo das mesmas, principalmente se este conteúdo é composto de brinquedos.

Supõe-se que deve ter sido a eminente fiscal inspirada pelo caráter pueril das mercadorias ao lavrar tão descabido e irônico Auto de Infração.

Portanto, é nula a autuação em tela, por carecer de um dos elementos essenciais de toda e qualquer autuação séria, a saber, a descrição o fato apontado como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.918
ACÓRDÃO Nº : 303-28.473

ilegal, com todos os seus detalhes. Estando, pois, viciada pela não observância deste requisito.

“NA APLICAÇÃO DA LEI, O JUIZ ATENDERÁ AOS FINS SOCIAIS A QUE ELA SE DIRIGE E ÀS EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM” E O QUE DISPÕE O ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. Ora, ao criar sanções para quem excede o limite do valor das mercadorias adquiridas no exterior e não as declara, tencionou o legislador punir, exemplarmente, o **SONEGADOR**, cuja ação inescrupulosa causa prejuízos à sociedade e, de conseqüência, fere os interesses comuns.

O alvo da lei é a proteção ao cidadão honesto, como no caso da senhora de 72 anos que faz sua primeira viagem ao exterior para visitar um filho que lá reside e que não vê há 10 anos, e a punição do mal contribuinte, cujo intuito maior é lesar o fisco (intuito este difícil de vislumbrar numa senhora que traz recordações para os seus inúmeros netos).

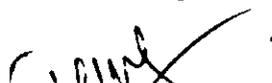
Difícil imaginar que uma senhora de 72 anos, inexperiente em viagens ao exterior, saiba discernir o que é melhor para ela no momento de passagem pela alfândega. Não é necessário nenhum coeficiente superior de inteligência para se ter o entendimento de que é absurdo o enquadramento de uma humilde senhora de 72 anos, que nunca viajou para o exterior, como sonegadora, que ao transportar brinquedos para os seus netos objetivava maldosamente fraudar o Fisco, cometendo ato de contrabando. Por tal entendimento, deve ser “parabenizada” a d. fiscal pela sua capacidade imaginativa.

Entretanto, carece a eminente AFTN de maior capacidade de discernimento e de bom senso, uma vez que alega que a contribuinte de 72 anos e que nunca havia viajado para o exterior, “OPTOU” pelo canal verde de passagem, indicado para quem não tem bens a declarar, e que por ter sido escolhida pelo sistema eletrônico, omitindo no seu entendimento, que tinha bens a declarar foi autuada.

Ora, não teria a aludida senhora, uma vez que não recebeu qualquer orientação no Aeroporto de Guarulhos, capacidade de discernimento suficiente, pela idade avançada e inexperiência em viagens internacionais, para escolher o que seria melhor para ela no momento de passar pela Alfândega.

Pela sua demonstrada ânsia fiscalista deveria se conduzir a d. fiscal aos arredores do Congresso Nacional, em Brasília, onde existem diversas feiras de “importados” clandestinos onde de tudo se pode encontrar, e não raro vê-se lá algumas autoridades adquirindo mercadorias sem a devida Nota Fiscal. Nestas feiras, tamanha ânsia seria plenamente satisfeita!

DA CONDUTA CARENTE DE PROFISSIONALISMO DA AFTN.
Ao prestar suas informações a douta fiscal cita que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.918
ACÓRDÃO Nº : 303-28.473

“Além de brinquedos, roupas, em grande quantidade, que não lhe pertenciam, visto tratar-se de trajes masculinos, trazia vários tipos de objetos que foram denominados por nós, de souvenirs, para agilizar a tributação.”

Ora, de forma clara se pode verificar que a douta AFTN visando agilizar a tributação, não teve o cuidado e o zelo profissional necessários para identificar os vários tipos de objetos trazidos como bagagem, satisfazendo-se em defini-los apenas como “SOUVENIRS”.

O cumprimento da função atribuída por lei ao órgão fiscal é, conseqüentemente, um imperativo que não tem semelhança, ou guarda alguma compatibilidade com a faculdade ou interesse de agir que os particulares possuem. A autoridade fiscal não tem qualquer interesse próprio com o exercício de sua função legal.

Em vista do exposto, a atuação do AFTN na cobrança dos tributos a seu encargo, não envolve qualquer interesse próprio destas autoridades, que não são partes credoras de uma relação jurídica. Tão elevada função administrativa tributária deve ser exercida obedecendo o princípio da legalidade objetiva, em que o tributo será tornado líquido e certo e exigido dentro da mais estrita legalidade, agindo o Fisco com integral **IMPARCIALIDADE**,

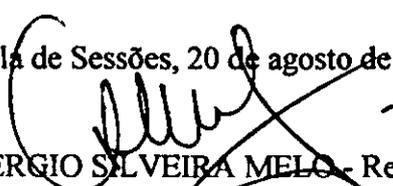
Afinal, persegue o Fisco a descoberta da verdade material, sendo então indiferente ao objeto do processo sejam os fatos apurados favoráveis ou desfavoráveis ao Fisco.

A atuação imparcial da autoridade administrativa é decorrência direta do princípio da legalidade, sendo também, a imparcialidade administrativa, um princípio constitucional que deve ser respeitado.

Pelo exposto, ao longo desta peça revelou-se, de forma cristalina, o desrespeito da autuante ao princípio da imparcialidade por, em sua atividade funcional revelar conduta irônica na qual produz ilações de caráter subjetivo (vontade de sonegar da autuada), às quais não tem direito e nem capacidade para fazê-lo.

EX POSITIS, conheço do recurso voluntário por tempestivo, acolhendo-o quanto ao mérito, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO FISCAL**, exonerando a autuada do pagamento de qualquer crédito tributário, devendo-lhe ser restituído o montante pago, sendo portanto procedente a repetição de indébito.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 1996.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator